



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.000295/2007-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.835 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente ARTEFATOS DE CIMENTO ITAPERUÇU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2003

INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece em fase Recursal matéria que não tenha sido objeto de impugnação em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 51 a 64) interposto contra o Acórdão nº 06-25.603, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 43 a 45), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/11/2003

OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE.

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo Nº 4, de 07/03/2007, em emissão do Delegado da Receita Federal em Paranaguá, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), desde a data de 01/11/2003, oportunidade em que firmou contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Matinhos, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada serviços complementares à construção civil, em afronta ao inciso V do artigo 9º e, de locação de mão de obra, em afronta ao disposto na alínea "f" do inciso XII, também do artigo 17, da Lei nº 9.317, de 1996

2. A ação que culminou com a exclusão da contribuinte ao Simples teve origem em Representação Administrativa da então Delegacia da Receita Previdenciária em Curitiba, de 11.02/04 e foi instruída com os documentos de fls. 05 a 30. Na análise a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário-SACAT da DRF/PGA propôs a exclusão da contribuinte ao Simples, em face da caracterização de hipóteses que não permitem a sua permanência na sistemática.

3. Cientificada do ato de exclusão, a reclamante apresentou manifestação de inconformidade (11.35), onde contesta o efeito retroativo da exclusão, uma vez que não pode ser apenada por um erro da delegacia que a admitiu no Simples."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise defendendo que não exercia atividade vedada, portanto, tem direito à manutenção no SIMPLES.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-003.835 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.000295/2007-66

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

Conforme se extrai de sua primeira Manifestação (fls. 40) o Contribuinte requer tão somente que não lhe seja imputado os efeitos retroativos da exclusão do SIMPLES, sem se insurgir propriamente contra a mesma, *in verbis*:

"(...)

Nós não poderemos pagar pelo erro desta delegacia quando nos liberou para execução dos nossos serviços como inscrito ao SIMPLES, sabedores somos que a partir de 01/03/2007 não seremos mais optantes, agora com a documentação hábil para tanto. Comprovadamente e em anexo estamos encaminhando anexo a este o termo de Consulta a Situação Optantes do SIMPLES datada de 23/03/2007 às 14:42hs. e que ainda estamos integrados ao SIMPLES, portanto não caberia a nós o débito retroativo."

Tal circunstância foi devidamente consignada no acórdão ora atacado, conforme se colaciona:

"(...)

5. Excluída pelo exercício de atividades vedadas ao benefício, contesta os efeitos retroativos do ato de exclusão. por entender que a culpa de seu ingresso na sistemática foi da autoridade fiscal que não a alertou para a impossibilidade de aderir ao benefício. (...)"

Após ter tido seu pleito indeferido pela decisão de piso a Recorrente insurge-se nesta segunda instância não mais contra os efeitos retroativos da exclusão, mas sim contra a própria exclusão, requerendo a reversão do ato (fl. 51 a 64).

Ora, conforme os dispostos do Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente atacada pelo sujeito passivo. Outrossim, é a impugnação que inicia e delimita a fase litigiosa, isto é, o presente processo administrativo. Segue os excertos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. "

Desta forma, uma vez que em primeira instância a Recorrente não arguiu o seu direito de permanência no regime simplificado, tal matéria se encontra fora dos contornos da presente lide, não podendo ser inaugurada nesta fase processual.

Outrossim, salienta-se que a Contribuinte não reiterou os pleitos feitos em primeira instância quanto aos efeitos retroativos da exclusão, logo, o presente não Recurso não possui qualquer matéria passível de apreciação por este juízo.

Assim, ainda que o presente Recurso Voluntário tenha sido apresentado tempestivamente, não pode ter seu conteúdo conhecido sob pena de supressão do necessário duplo grau de jurisdição.

Desta forma, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues